

**FEMINICÍDIO NEGRO NO BRASIL: A IMPORTÂNCIA DA PERSPECTIVA
DECOLONIAL NA PRODUÇÃO DE UM DIREITO EMANCIPATÓRIO** | *BLACK
FEMINICIDE IN BRAZIL: THE IMPORTANCE OF DECOLONIAL PERSPECTIVE
IN THE PRODUCTION OF AN EMANCIPATORY LAW*

GABRIELA GRUPP
PRISCILLA PLACHA SÁ

RESUMO | A presente investigação utiliza os estudos decoloniais sobre a colonialidade de gênero no Direito com o intuito de questionar a judicialização do feminicídio no Brasil e sua posição em face do assassinato de mulheres negras como hipótese de uma necropolítica de gênero. O objetivo principal é de averiguar se há um descompasso no enfrentamento do assassinato de mulheres negras e brancas, propondo-se a avaliar o discurso jurídico moderno, essencialmente masculino e branco, em favor de uma solução transformadora para o Direito brasileiro que de fato contemple a vida da mulher negra. Em termos metodológicos, esta pesquisa, de abordagem investigativa e lógico-dedutiva, passa inicialmente por uma revisão teórica do conceito de feminicídio, numa epistemologia decolonial, e, num segundo momento, com esse vetor, coloca em evidência uma possível distinção de judicialização dos casos de feminicídio, para avaliar se há uma necropolítica de gênero.

PALAVRAS-CHAVE | Feminicídio.
Judicialização. Mulher negra.
Pensamento decolonial.

ABSTRACT | *The present investigation uses decolonial studies on gender coloniality in Law in order to question the judicialization of femicide in Brazil and its position in the face of the murder of black women as a hypothesis of a gender necropolitics. The main objective is to verify if there is a mismatch in dealing with the murder of black and white women, proposing to evaluate the modern legal discourse, essentially male and white, in favor of a transformative solution for the Brazilian Law that in fact contemplates black woman's life. In methodological terms, this research, with an investigative and logical-deductive approach, initially explores a theoretical review of the concept of femicide in a decolonial epistemology, and secondly, with this vector, highlights a possible distinction of the femicide cases judicialization to evaluate the existence of a gender necropolitics.*

KEYWORDS | *Femicide.
Judicialization. Black woman.
Decolonial thinking.*

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho, a partir de uma epistemologia de matriz decolonial, busca refletir acerca do panorama estatístico do assassinato de mulheres em relação a como o sistema de justiça criminal trata de mulheres negras e brancas, tomando como referencial o número de mortes que podem ou não ser consideradas como feminicídios.

A proposta, então, está estruturada numa apresentação da base epistêmica decolonial quanto ao conceito de feminicídio, seguindo para a proposição de uma tipologia – de base emancipatória – em relação ao feminicídio negro, a fim de avaliar as possibilidades de afirmação acerca da existência de uma necropolítica de gênero.

Por isso, desde logo, como linha introdutória, vale lembrar que a independência política dos países latino-americanos não resolveu os problemas e as questões colocadas com o processo colonial. A colonialidade, enquanto algo global, permeia a vida pessoal e coletiva, bem como as subjetividades. Estudar o feminicídio de mulheres negras no Brasil por um viés decolonial sobre o Direito depende, inicialmente, não apenas de recusar as categorias de saber europeias e estadunidenses, mas de questionar a ideia de totalidade do conhecimento posto.

Enquanto colônia, o Brasil fez uso do ordenamento português para resolução dos seus conflitos. Com a independência e a necessidade da Constituição própria, o Direito brasileiro transplantou os ideais e princípios da democracia estadunidense e as liberdades e garantias de direitos da Revolução Francesa, que ainda hoje reverberam na estrutura jurídica e política do país. Se toda narrativa acompanha a perspectiva do narrador, não há neutralidade nos discursos jurídicos quando estes têm sido reproduzidos pelo homem branco europeizado, enquanto fruto da colonialidade.

Esta perspectiva transplantada de Direito, que diz ser o Estado a instituição responsável pelo bem comum de sua população, e que, portanto, legislará visando ações compatíveis com este objetivo, faz com que o conceito

de Direito seja único e universal, independentemente da sociedade estudada. E a academia, ao incorporá-la à realidade latino-americana, naturalizando-a como referencial teórico, descarta a existência de fenômenos distintos a partir de experiências e valores do espaço latino-americano.

Nesta pesquisa, a colonialidade impregnada ao Direito é verificada a partir do feminicídio negro no Brasil. Em um primeiro momento, introduz a conceituação de feminicídio, reconhecendo as peculiaridades da realidade latino-americana, especialmente a brasileira. Baseando-se nos estudos relacionados à colonialidade de gênero, reflete sobre a participação do Estado no crime de feminicídio, no sentido de perpetuação das hierarquizações raciais e de gênero que ocasionam a dupla opressão da mulher negra.

Em sequência, apresenta a legislação brasileira sobre a violência de gênero, qual seja a Lei nº 11.106/2005, conhecida como Lei Maria da Penha, e a Lei nº 13.104/2015, que tipificou o crime de feminicídio. A partir da vigência dessas leis, os dados têm evidenciado um constante aumento nos números de assassinato de mulheres negras, enquanto há uma queda nos índices em relação às brancas, contempladas e protegidas pelo Direito, reforçando o papel do Estado no afastamento de corpos femininos negros da sua política. Neste ponto, resgata a diferenciação proposta por Jackeline Romio (2018; 2019), a fim de esmiuçar as vulnerabilidades às quais as mulheres negras são expostas para além do que o Direito busca proteger.

Por fim, constata, a partir da perspectiva judicializadora do feminicídio no Brasil, que a completa ausência estatal na proteção dos corpos femininos negros não é apenas uma omissão, mas uma ação forçosa de eliminação deste grupo social, em contínua reprodução da colonialidade de gênero a partir da necropolítica de gênero. Reconhecendo a construção do ideário de gênero sobre os corpos femininos negros brasileiros, esta pesquisa, de método lógico-dedutivo, propõe uma reflexão sobre a estruturação do conceito de feminicídio a partir da perspectiva decolonial de enfrentamento à colonialidade de gênero, almejando apresentar caminhos possíveis para um Direito, de fato, emancipatório.

2. CONCEITUANDO E CONTEXTUALIZANDO O FEMINICÍDIO A PARTIR DO PENSAMENTO DECOLONIAL

A tradução de *femicide* por Marcela Lagarde (2006) trouxe à realidade latino-americana uma nova perspectiva sobre as questões de gênero. Se para Diana Russell e Jill Radford (1992), precursoras do debate em âmbito internacional, o conceito de *femicide* objetivou contemplar as ocorrências de assassinatos de mulheres, ao traduzir oficialmente para o espanhol, Lagarde apresentou a categoria como feminicídio. Dessa forma, pode afastá-la do caráter homólogo a homicídio e acrescentar que, para analisar o fenômeno no contexto latino-americano, deve-se tratar a violência institucional como parte componente. Em termos conceituais, portanto, a expressão feminicídio trata das mortes de mulheres em um contexto de impunidade e conivência do Estado.

A construção desse significado em muito tem em vista o caso de Ciudad Juárez, em que a atenção direcionada aos assassinatos de mulheres mexicanas enfocava a negligência por parte do Estado no enfrentamento aos incidentes, dada a ausência de investigação e a falta de respostas institucionais sobre possíveis culpados (ROMIO, 2019). Diante desse contexto, para Lagarde (2005), o feminicídio corresponde ao genocídio contra as mulheres, em condições históricas que geram práticas sociais coniventes com atentados violentos à integridade, à saúde, à liberdade e à vida feminina. A ocorrência do feminicídio concorre com a omissão e a negligência das autoridades estatais, que não visam proteger a vida das mulheres, sendo considerado, pois, um crime de Estado.

Rita Segato (2006), reconhecendo o conceito de feminicídio, reivindica a criação de uma tipologia específica para os casos de feminicídios a fim de obter informações mais precisas sobre o crime, além de permitir traçar um paralelo entre as categorias feminicídio e genocídio. A necessidade de uma tipologia específica vem, em grande parte, de um movimento de desconstrução de narrativas hegemônicas que essencializam os sujeitos femininos. Isso porque reduzem as vivências das mulheres àquelas compartilhadas entre

mulheres específicas em contextos específicos, e que impedem a compreensão do fenômeno em sua totalidade e abrangência.

Esse movimento de universalização da experiência da mulher advém do que Maria Lugones (2014) nomeia como colonialidade do gênero, correspondente à dicotomia central da modernidade colonial entre o humano e o não-humano. Ou seja, a partir do processo de colonização na América Latina, sendo o do homem branco ocidental reconhecido como humano e todos os outros como não-humanos e, por isso, suscetíveis à exploração, surgiram outras dicotomias hierárquicas, como as de gênero e de racialização (CARVALHO, 2020, p. 04).

Nesse sentido, segundo Oyèrónké Oyewùmí (1997, p. 34), as noções de gênero e de raça são introduzidas enquanto ferramentas de dominação, a fim de designar categorias sociais que se opõem de forma binária e hierárquica. Trata-se de uma associação colonial entre anatomia e gênero pela qual as mulheres são definidas a partir da sua relação com os homens, e os negros a partir dos brancos, estes correspondentes à norma. A colonialidade corresponde, portanto, a um processo duplo, de inferiorização racial e de subordinação de gênero, perpetrado por um Estado a um só tempo colonial e patriarcal.

Na mesma linha, para Segato (2012), segundo este padrão colonial moderno e binário, qualquer identidade para alcançar plenitude ontológica deverá ser equalizada a uma referência universal. Desta forma, o “outro indígena”, o “outro não-branco”, o “outro mulher”, a não ser que abra mão da sua diferença em favor do padrão global, não se adapta a este ambiente neutralizador.

Trata-se, assim, de uma barbárie da colonialidade que, colocando na figura do Estado a política, os direitos e a ciência, reduz a esfera doméstica e a mulher. A partir dessa subjugação, a mulher se torna mero resto, marginalizada frente aos assuntos ditos de relevância universal e perspectiva neutra. Isso porque, por meio da criação da categoria mulher, assume-se a subordinação feminina como universal a partir da consolidação essencialista de gênero.

Oyewùmí (2004, p. 02-05) traz ainda o elemento da família nuclear ocidental, centrada nas figuras de uma mulher subordinada, um marido patriarcal, e uma prole. Nessa universalização da ideia de família europeia, encabeçada pelo macho e com dois genitores, sendo o homem o chefe, reconhecido como o responsável pela esfera pública, e a mulher associada ao privado e ao cuidado, falar em violência de gênero é tratar exclusivamente da violência sofrida pela mulher em âmbito doméstico e familiar e, ainda nesse aspecto, de um doméstico referente à família branca burguesa heterossexual, que não enxerga raça, classe, sexualidade, entre outros eixos de intersecção.

Igualmente, a partir da visão binária de mundo, Lugones (2014) identifica que a categorização de identidades se dá de forma homogênea, separável e atomizada, fazendo com que o termo “mulher” se refira a mulheres brancas, o “negro” a homens negros, e assim por diante. Não há, pois, interseccionalidade, tornando impossível entender as mulheres que não se encaixam nessas categorias.

Compreender a colonialidade de gênero dentro do estudo do feminicídio se faz essencial, portanto, tendo em vista a necessidade de crítica ao feminismo hegemônico e ao conceito universal de mulher, bem como às pesquisas que ignoram a violência contra as mulheres não-brancas.

Em se tratando de um estudo sobre o feminicídio negro no Brasil, a atuação do Estado na manutenção da violência contra mulheres merece ser observada a partir de um olhar histórico sobre a exploração e desumanização dos corpos femininos negros por meio da colonialidade de gênero. Reconhecer a necessidade de uma tipologia específica para o estudo do crime, a fim de evitar a generalização das vivências femininas a partir da sua tipificação, torna-se necessário quando a própria legislação brasileira definiu feminicídio de forma reducionista.

Uma vez diante da complexidade aqui exposta e da importância da distinção conceitual das expressões “femicídio” e “feminicídio”, que no contexto legislativo brasileiro são costumeiramente tidas como sinônimos, é importante retirar o termo da noção individualizada de assassinato contra o gênero feminino, já que, nitidamente, Lagarde (2005) introduziu um elemento político

na significação da primeira, qual seja a responsabilidade estatal na produção das mortes de mulheres.

A aproximação do Direito às teorias feministas decoloniais não é por acaso: ao delimitar as formas legítimas de ser, o Direito se torna meio de sustentação da colonialidade do ser; ao estipular a legitimidade de regimes específicos de conhecimento, o Direito se torna meio de sustentação da colonialidade do saber; e ao definir determinados modos de subordinação, de subalternização e de legitimação do poder, o Direito se torna meio de sustentação da colonialidade do poder (CARVALHO, 2020, p. 23). Reivindicar a descolonização do pensamento jurídico é fundamental para enxergar sujeitos, saberes e poderes até então invisibilizados pela naturalização da cosmovisão europeia imposta à América Latina e, destacadamente ao Brasil, pelos seus mecanismos de colonialidade.

3. REIVINDICANDO UMA TIPOLOGIA ESPECÍFICA PARA ENFRENTAR A INVISIBILIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO NEGRO

A Constituição Federal do Brasil de 1988, reconhecida pelo caráter social e de proteção de garantias fundamentais, principalmente no que tange ao princípio da dignidade humana, apresenta uma nova abordagem sobre as relações de gênero. Já em seu art. 3º são elencados objetivos basilares da sociedade brasileira, dentre eles a promoção do bem comum independentemente de raça, cor, origem, sexo, e quaisquer outras formas de discriminação.

Orientada pelo art. 226, §8º, da CF, em que o Estado assegura a coibição de violência no âmbito familiar, é criada a Lei Maria da Penha - LMP, nº 11.340 de agosto de 2006. Para Marcia Nina Bernardes (2018, p. 169), um dos principais feitos da LMP foi a aproximação de um tratamento jurídico-institucional em uma perspectiva preventiva, de tutela anterior ao fenômeno, e não meramente repressiva. Exigindo a atuação do Estado no enfrentamento à violência contra a mulher, a Lei inovou ao tipificar, definir e estabelecer as

formas de violência doméstica, além de promover medidas de assistência, proteção e atendimento humanizado às vítimas (CARNEIRO, 2017, p. 33).

Mas alguns pontos merecem destaque em se tratando da análise de violência de gênero. Não obstante seu artigo 2º, ao assumir o problema como de ordem pública, declarar que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” (BRASIL, 2006), assegurando-lhes a tutela do bem jurídico vida, o artigo 4º é taxativo ao dispor que a LMP se destina especialmente às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Também em decorrência dos movimentos feministas, foi criada a Lei de Femicídio, nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal para incluir a noção de homicídio contra a mulher por razões da sua condição de sexo feminino. Apesar de recente, sua aproximação nesta pesquisa tem um propósito: assim como a LMP, a Lei de Femicídio evidencia uma limitação. Nos termos de seu §2º-A, para configurar feminicídio pelo ordenamento brasileiro, é necessária ocorrência de violência doméstica e familiar ou de menosprezo ou discriminação à condição de sexo feminino (BRASIL, 2015).

É de se considerar que esta pesquisa não se dedica a questionar a necessidade das referidas leis. Ao contrário, é sabido que estas podem reduzir – e já tem reduzido, como evidenciam dados sobre a LMP – em grande parte a velocidade de crescimento do número de homicídios contra mulheres no Brasil (BERNARDES, 2018, p. 171-172). O ponto de reflexão é: contra quais mulheres?

Afinal, como se demonstra a seguir, confiar no índice de que tem havido uma baixa no homicídio de mulheres pela sua condição de gênero não significa que todas estão sendo igualmente alcançadas pelo Direito na salvaguarda do bem jurídico vida.

De acordo com o Mapa da Violência de 2015, em análise comparativa dos dados IBGE entre os anos de 2003 e 2013, enquanto o número de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8%, o número de homicídios de

mulheres negras aumentou em 54,2% (WAISELFISZ, 2015, p. 30-31). Foi identificado que a partir do momento que a Lei Maria da Penha entrou em vigor, 2,1% das mulheres brancas deixaram de ser vitimadas pela violência doméstica, enquanto o número de mulheres negras aumentou em 35% (WAISELFISZ, 2015, p. 31-32). A conclusão a que se chegou é a de que a lei, parece, tem sido eficaz para diminuir a incidência da violência contra mulheres brancas, mas não tem ocasionado o mesmo efeito para a proteção de mulheres negras (BERNARDES, 2018, p. 173).

Marcia Nina Bernardes (2018, p. 180-181) entende que, nessa luta contra a violência de gênero no Brasil, ocorreram duas formas de invisibilização das mulheres negras: a sobreinclusão, já que as especificidades dos seus casos não foram adequadamente apreciadas durante a formulação da LMP; e a sua subinclusão na luta contra a violência sobre corpos femininos, com a desvinculação da violência racial na pauta feminista. Em ambas as versões, a mulher negra foi instrumentalizada como símbolo da violência para, em sequência, ser ignorada como agente da sua própria emancipação.

A mesma falha é constatada com a tipificação do crime de feminicídio pela Lei nº 13.104/2015, considerando que enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 4,5% entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9% (IPEA, 2019, p. 38). Em 2018, ainda que se denote uma redução no homicídio de mulheres em relação a 2017, a situação foi atenuada somente para mulheres não negras, tendo em vista que naquele ano 68% das mulheres assassinadas no país eram negras (IPEA, 2020, p.37), três anos após a tipificação do delito.

Basicamente, no ano de 2018, a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 2,8 por 100 mil, enquanto que entre mulheres negras a taxa foi de 5,2 por 100 mil – quase o dobro. Trata-se de uma tipificação recente, o que dificulta uma análise temporal mais eficaz dos números antes e depois da criação da lei (ROICHMAN, 2020, p. 363). Mas, desde já, é impossível ignorar o crescimento assustadoramente superior de violência letal contra a vida de corpos femininos negros.

O grande mérito dessas leis seria, de fato, a proteção do direito da mulher à vida ter sido finalmente considerada depois de séculos de submissão. O que não se pode ignorar é que a relação do Direito com a mulher, no Brasil, parte de uma visão universalista e generalizante de sujeito quando se trata de garantir sua proteção (CARNEIRO, 2003, p. 15-16).

Hoje, em tempos de Constituição social-democrática, garantidora de igualdades e defensora de minorias políticas, nota-se que, ainda com a criação da LMP e da Lei de Feminicídio enquanto marcos na defesa de vítimas de violência de gênero, o Direito brasileiro foi incapaz de alcançar a vida das mulheres negras.

A proposta da judicialização do fenômeno, não obstante corresponda a uma tentativa de reconhecer penalmente de forma específica e adequada a letalidade e a barbárie da violência direcionada às mulheres (GOMES, 2018, p. 11), até o momento apenas reforçou que o Direito não alcança igualitariamente seus sujeitos. Em verdade, sequer garante que os corpos femininos negros de fato componham o *locus* de sujeitos.

E sendo a tipificação uma maneira de enfrentar a universalidade da lei, como enfrentar a igual universalização do sujeito a quem ela visa proteger?

A pretensão das leis vigentes de combate às violências de gênero no Brasil perpassa pela ideia de evitar que práticas misóginas sejam beneficiadas com interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente incabíveis, passíveis de atenuar o comportamento criminoso e sua punição (ROICHMAN, 2020, p. 359). A judicialização do fenômeno vem justamente como mecanismo de reconhecimento do problema, entendendo a insuficiência do conceito de homicídio enquanto tipo penal (GOMES, 2018, p. 02).

Ao mesmo tempo, contudo, tais leis apresentam aspectos de exclusão que, de certa forma, pretendem justificar quais corpos são contemplados (ou não) pela proteção jurídica. Enquanto a LMP utiliza a expressão “violência doméstica e familiar”, conceituada pelo seu art. 5º como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, a Lei nº 13.104/2015

conceitua feminicídio como o homicídio praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, especificando, ainda, que o crime deve envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A visão binária de masculino/feminino, sustentada pela universalização da ideia de família ocidental, corresponde a uma simbologia específica sobre ser mulher totalmente descontextualizada e afastada da constituição de raça, etnia e outros eixos de relações de poder, tornando-se mais um meio de manutenção de desigualdades (OYEWÙMI, 2004, p. 02-05). É fato que as criações da LMP e da Lei de Feminicídio são simbólicas no campo jurídico, sustentado pela dominação masculina e a hierarquização de raças (GOMES, 2018, p. 11). Mas, diante dos dados aqui apresentados, resta também evidente que a judicialização é apenas uma das vertentes do debate sobre o fenômeno de feminicídio, ainda atrelado ao assassinato de mulheres pela sua condição essencialista de ser mulher.

Por esta razão, seguindo as orientações de Segato (2006) em favor de uma tipologia específica, adota-se neste trabalho a proposta de Jackeline Romio (2017) para a interpretação do feminicídio, dividindo-o em: i) feminicídio reprodutivo, quando vinculado às políticas sexuais de controle do corpo da mulher, tendo como expressão mínima as mortes por aborto; ii) feminicídio doméstico, em caso de violência letal por agressão física contra a mulher em contexto domiciliar, conjugal ou familiar; e iii) feminicídio sexual, advindo de violência letal por agressão física contra a mulher por meio sexual.

Esta divisão intenciona identificar casos explícitos em que se pode constatar feminicídio, reduzindo a amplitude do conceito e a dimensão universal das ocorrências. O objetivo é capturar a sua expressão mínima, fundamental para analisar o feminicídio negro no Brasil.

Em se tratando do feminicídio reprodutivo, a lei penal brasileira restritiva à prática de aborto não impede a conduta, tão somente impõe uma ameaça. Significa dizer que, apesar de criminalizado, o aborto é realizado na clandestinidade, impondo uma desigualdade feminina em que mulheres podem

pagar pelo procedimento, enquanto outras morrem realizando-o de forma insegura (KREUZ, 2018).

O controle da sexualidade e da reprodução em relação ao corpo da mulher, portanto, não atinge a todas da mesma forma: entre as mulheres com maior risco de óbito estão as negras e as indígenas, de baixa escolaridade, com menos de 14 e mais de 40 anos, que vivem nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste, e sem companheiro (VIEIRA; CARDOSO; SARACENI, 2018). Sendo o aborto o primeiro indicativo mínimo de feminicídio reprodutivo para Romio (2017), cabe atenção ainda ao fato de que 54,1% das mortes maternas no Brasil são mulheres negras, de 15 a 29 anos (BRITO, 2018). Outro tema relevante é o processo de controle populacional da população negra brasileira por meio da histerectomia, considerando os dados sobre a retirada do útero em caso de mioma quando se trata da mulher negra, enquanto à branca é oportunizado tratamento médico (CARNEIRO, 2005, p. 87).

Sobre o feminicídio doméstico, considerando já terem sido indicados os dados anteriormente, cabe questionar neste espaço a dicotomia sobre a presença da mulher exclusivamente no âmbito privado em investigações sobre o tema.

Para Romio (2017, p. 170), a operação de apresentar a taxa de feminicídios como a própria taxa de homicídios não avalia a participação e o impacto da violência geral na vida de mulheres, principalmente quando as maiores taxas de homicídios estão nos grandes centros urbanos, advindas de brigas por disputas de território e política, tiroteios, crime organizado, execuções por policiais, entre outros incidentes não relacionados ao âmbito doméstico ou sexual. É necessária atenção especialmente porque essa perspectiva essencializadora de mulher não enxerga a presença massiva feminina negra no ambiente público.

Ademais, a judicialização do feminicídio, ao propor a tratativa do problema de morte violenta da mulher enquanto sujeito de direitos, reduzindo-o à esfera doméstica e à condição biológica de sexo feminino, ignora, por exemplo, que o Brasil é hoje um dos países que mais mata pessoas

transexuais e travestis no mundo¹. Sobre o tema, cabe destaque: entre 2015 e 2017, das 24.564 notificações de violências contra a população LGBT registradas, metade era negra (50%) e 46,6% eram pessoas transexuais ou travestis (PINTO; ANDRADE; RODRIGUES; SANTOS; MARINHO; BENÍCIO; CORREIA; POLIDORO; CANAVESE, 2020, p. 06). A ideia de uma sexualidade divergente do padrão heterossexual cis normativo, aliada ao racismo, faz desse grupo ainda mais vulnerável às situações de violência, considerando, ainda, que o segundo principal local de ocorrência das agressões é a via pública.

Quanto ao feminicídio sexual, aliado à massiva presença feminina negra e LGBT na esfera pública e de trabalho, a população feminina negra também é, hoje, maioria no trabalho de prostituição (NUNES, 2015, p. 39), sendo urgente a compreensão de raça para adentrar na questão de exploração sexual, dado o histórico de objetificação e hipersexualização desses corpos.

Para Alyne Nunes (2015, p. 79), apesar do corpo ser central na atividade de prostituição, a sua autonomia tem sido negada dentro de uma lógica masculina na qual as mulheres são colocadas como a serviço dos clientes. Cotidianamente, essa subalternização se manifesta por meio de ameaças com arma, agressões físicas, morais e verbais (GUIMARÃES; MERCHAN-HAMÁNN, 2005).

Neste ponto, destaque-se o advento do Código Penal de 1890 como emblemático ato de perpetuação das desigualdades raciais e da dominação masculina na tipificação do crime de estupro², que estipulou pena distinta para quem comete o crime contra mulher considerada “honesta”, criando-se um critério de honra para diferir os corpos femininos e selecionar os dignos de receber a proteção estatal. Tal distinção foi mantida pelo Código Penal de 1940³, sendo excluída tão somente em 2005, por meio da Lei nº 11.106/2005, que também descriminalizou as condutas de adultério (art. 240) e crime de

1 De acordo com o Boletim nº 03/2020 disponibilizado pela ANTRA (2020), 94,8% da população trans afirmam terem sofrido algum tipo de violência motivada por discriminação devido a sua identidade de gênero.

2 “Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena - de prisão celular por um a seis anos. § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena - de prisão celular por seis meses a dous annos” (BRASIL, 1890).

3 “Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude: Pena - reclusão, de um a três annos. Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) annos: Pena - reclusão, de dois a seis annos” (BRASIL, 1940).

sedução (art. 217). Até então, a possibilidade de punição de crimes de rapto, posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude era pautada na honra e, conseqüentemente, na cor, sendo a branca digna de proteção e a negra merecedora da violência (AMARAL; PEREIRA, 2018, p. 790)⁴.

A tipificação do feminicídio, por um lado, se mostrou insuficiente a se considerar o marco epistêmico que aqui se trouxe. Por outro, existem outros mecanismos jurídicos operando em desfavor dos corpos femininos negros, para além do crime de homicídio pela condição de gênero. A breve utilização de uma tipologia específica permite identificar uma contínua desigualdade racial em se tratando de opressões de gênero no Brasil. Diante dessas conclusões, em se tratando do bem jurídico vida, urge identificar a posição estatal frente à conduta criminalizada, visto que o combate ao fenômeno demanda, acima de tudo, uma redução das desigualdades (ROICHMAN, 2020, p. 363).

4. RECONHECENDO E DENUNCIANDO A NECROPOLÍTICA DE GÊNERO

A aproximação do Direito a uma perspectiva de estudos decoloniais objetiva reconhecer que aquele assume função basilar na manutenção da colonialidade, visto que, para se tornarem legítimas, as formas de dominação, de exploração e de subalternização precisam ser reguladas (CARVALHO, 2020, p. 25-26). Nesse sentido, Dora Lúcia Bertúlio (2019, p. 10) aponta que, mesmo não sendo possível detectar regras específicas contra a população negra ou favorecendo exclusivamente a branca, é notória a teia de medidas e decisões institucionais e a invisibilidade com que a condição de vida da pessoa negra é tratada pelas esferas públicas.

4 O retrato desse contexto é trazido pelo filme “A opção ou As Rosas da Estrada” (CANDEIAS, 1981), ao tratar da história de mulheres, em grande parcela negras e de traços caboclos, que, trabalhando em canaviais em precárias condições de vida, encontram como saída a ida à cidade grande, à sua própria sorte, sem nome ou identidade, oferecendo o corpo em troca de viagem e alimento. Dentre as várias situações de vulnerabilidade que são postas, cabe destaque ao assassinato de uma delas, em razão de estupro às margens do Rio Tietê, em São Paulo/SP.

Izabel Solyszko Gomes realiza uma aproximação da noção de feminicídio com o conceito de necropolítica. Este, cunhado por Achille Mbembe (2016, p. 123), compreende a ideia de que a soberania, ora exercida pelo Estado, está, em grande parte, no poder e na capacidade de decidir quais corpos podem viver e quais devem morrer. Para Gomes (2018, p. 05), “a necropolítica de gênero [...] conforma um contexto sócio-político estrutural favorável à vulnerabilidade, que promove e tolera/mantém as desigualdades de gênero”. Em outros termos, entende que o exercício da necropolítica, ao definir quem importa e quem é descartável, faz dos corpos das mulheres instrumentos utilizáveis e, conseqüentemente, descartáveis, identificando a existência de dispositivos sociais que contribuem para uma política direcionada à mortalidade de mulheres.

A questão principal, a partir dessa perspectiva, deixa de ser unicamente o Direito formal, ou melhor, a preocupação do legislador no momento de criação da lei, voltando-se cada vez mais para o poder estatal e os instrumentos pelos quais ele decide a quem cabe o direito à vida. Nesse ponto, não mais importa se há tipificação do feminicídio, se o ordenamento autoriza o homicídio por adultério, ou se há aumento de pena em caso de violência doméstica. Independentemente do que diz o Direito, a vontade do Estado soberano se impõe em desfavor da vida da mulher negra.

É a chamada “lei simbólica”, que, conforme entendimento de Claus Roxin (1997), ao tratar de preceitos penais que não se dedicam ao efeito concreto de proteção, mostra-se partidária de determinados valores ou condenadora de certas condutas consideradas reprováveis, servindo abertamente para a autoafirmação do grupo político e ideológico dominante. A criação de uma lei nesses termos acontece apenas para apaziguar as vontades do povo por meio de normas previsivelmente ineficazes, ainda que suscitando a impressão de que algo é feito para combater ações e situações indesejáveis (ROXIN, 1997, p. 59). Na medida em que todas as leis penais detêm de um impacto simbólico razoável ao operar sobre a formação da consciência da população, os elementos simbólicos da legislação não são inadmissíveis de

modo geral. Para Roxin, tudo depende de até que ponto se segue garantindo suficientemente a referência ao bem jurídico.

O que se vê nos dados apresentados em item anterior, contudo, é uma desigualdade entre qual sujeito – compreendendo a insuficiência da sua universalidade essencialista – tem sofrido com a legalidade simbólica. Diante da prevalência de mortes e violências acometidas contra corpos femininos negros, acompanhada de uma atenuação nos índices de agressão e mortalidade de mulheres brancas, em se tratando do bem jurídico vida, há uma evidente seletividade sobre qual mulher é o sujeito com proteção estatal garantida. Reivindicar a existência de uma “necropolítica de gênero” exige, portanto, a compreensão de que, assim como pontuado por Mbembe (2016, p. 128), a noção de raça, ou melhor, de racismo, tem lugar de destaque na racionalidade própria dessa ordem de dominação soberana.

Sendo gênero, acima de tudo, uma construção sociocultural (OYEWÙMÍ, 2004), reivindicar a incorporação dos corpos femininos negros à tutela do Direito, pressupõe, assim como tem sido feito do decorrer desta investigação, uma releitura de conceitos tidos como universais que, na pretensão de representação de um sujeito, dão continuidade a um processo de exclusão reproduzido pelo ordenamento brasileiro. Em resumo, significa realocar a mulher negra nesse sistema de opressões, desmantelando-o. Até o momento, compreende-se que, dado o histórico de hierarquização de gênero e raça no Brasil, existem mecanismos de seleção na garantia de direitos que ultrapassam as barreiras do Direito formal e se firmam como política de Estado, a qual apresenta sua força na manutenção da consciência racista da população por meio de outros instrumentos de assassinato do corpo feminino.

Para Mbembe (2016, p. 133), em territórios sujeitos à necropolítica, os controles e as garantias de ordem jurídica podem ser suspensos, visto que seus integrantes não são humanizados, não se encaixando no *locus* de sujeito de direitos. Com isso, em se tratando do bem jurídico vida, reforça-se que quem está matando a mulher negra pela sua condição não é apenas o criminoso passível de responsabilização pela LMP e pela Lei de Femicídio. Há, por trás desse Direito que universaliza garantias fundamentais, um sistema

soberano que seleciona quem é incorporado a ele e quem é descartado. E, no presente caso, a mulher negra brasileira definitivamente compõe o segundo grupo.

Mas, e agora? Ainda há o que ser feito? Há saídas para a mulher negra brasileira, subordinada a um sistema que não visa protegê-la, mas, ao contrário, fornece instrumentos suficientes para produzir a sua morte?

Cogitar a consolidação de um sistema necropolítico de gênero, por si só, evidencia que a necessidade de um reconhecimento por parte do Estado sobre um ser mulher essencialista, enquanto representante do sujeito de direitos do bem jurídico vida tutelado pela LMP e pela Lei de Femicídio, não é suficiente. Urge a denúncia da fluidez do racismo na estrutura jurídica, cultural e política brasileira. Nesta linha, qualquer possibilidade de emancipação que passe pelo Direito e pelo Estado sem passar pelo racismo imbricado em seu sistema será incapaz de transformar a realidade da mulher negra no Brasil. Simplesmente incorporar no dispositivo da Lei de Femicídio uma agravante para crimes cometidos contra corpos femininos negros, por exemplo, restringiria o problema ao Direito formal, quando se está diante de uma política de Estado.

Não por acaso, de acordo com o Atlas da Violência de 2019, durante uma década – o período de 2007 a 2017 –, a taxa de pessoas negras mortas cresceu 33,1%, enquanto a de não negras apenas 3,3% (IPEA, 2019, p. 49). Dada a perspectiva histórica, isto se mantém inalterado. Em 2017, homens negros e mulheres negras corresponderam, juntos, a 75,5% das vítimas de homicídios (IPEA, 2019, p. 49). Destaque-se, ainda, que a taxa de assassinato por 100 mil pessoas negras foi de 43,1, ao passo que a taxa de não negras foi de 16,0 (IPEA, 2019, p. 49). Em termos proporcionais, para cada indivíduo não negro que sofreu homicídio no ano de 2017, em torno de 2,7 negros foram mortos (IPEA, 2019, p. 49).

A discussão é, portanto, estrutural. E, para Bertúlio (2019, p. 201), tais questionamentos na área jurídica são fundamentais para que o Direito abandone sua função de “instância perpetradora do poder político e econômico de elite, de defensor do poder do Estado e do econômico”, e extrapole

conceitos prontos, como o de sujeito universal de direitos, cuja adaptação à condição específica das mulheres negras no Brasil é vital para qualquer êxito.

Para resolver a guerra contra os corpos femininos negros, imposta pelo Estado para exercer o direito de matar (MBEMBE, 2016, p. 123-124), é fundamental que sejam revistos os termos de uma organização social sustentada pela invisibilização do feminicídio negro no Brasil. Aqui, denuncia-se o fato dos índices de morte da mulher negra aumentarem por estarem incorporados a um projeto de execução de seu corpo e da sua existência. Urge, diante disso, uma revisão do Direito, que só será possível mediante o reconhecimento do racismo e o desfazimento de qualquer lógica que parta de uma centralidade europeia, branca e masculina.

5. CONCLUSÃO

A teorização de uma necropolítica de gênero, em que se define quem importa e quem é descartável a partir da interseccionalidade de opressões, faz da mulher negra uma das principais vítimas da colonialidade hoje no Brasil. Os dados apresentados colocam os corpos femininos negros como instrumentos utilizáveis e descartáveis a partir de dispositivos sociais que contribuem para uma política direcionada à sua mortalidade. Não se fala, portanto, só na tipificação do crime de feminicídio, mas de toda uma ordem jurídica, cultural e política que permite a perpetuação da dominação desse grupo em específico.

Nesse sentido, a proposta de incluir a omissão e a negligência das autoridades estatais na significância da tradução de *femicide* como feminicídio, compreendendo a peculiaridade da realidade latino-americana, permite algumas reflexões. Afinal, reconhecer que as experiências na América Latina e, especialmente, no Brasil, distinguem-se das vivências europeias e estadunidenses, é um passo necessário para identificar o que ocasiona estas diferenciações. Não por acaso, nesta pesquisa, a colonialidade de gênero foi pressuposto epistemológico de compreensão da violência perpetuada contra a mulher negra.

Nesse escopo, o feminicídio é nada menos que o genocídio dos corpos femininos através de condições históricas que possibilitam práticas sociais coniventes com a violência à sua integridade, à sua saúde, à sua liberdade e à sua vida. Uma vez reconhecido o engendramento do racismo às estruturas e instituições estatais, dismantelar tais práticas não será possível com a manutenção da essencialização do ser mulher. Enquanto esta for reduzida à esfera privada, à heterossexualidade, à cisnormatividade e à racialização, não há como um Direito estagnado na narrativa colonial contemplá-la.

Em verdade, com esse ponto de partida, o Direito pode ser entendido como algo para além da manifestação da colonialidade; reivindicação que se alinha igualmente em favor de uma tipologia específica sobre os casos de feminicídios em que a divisão apresentada permite a obtenção de informações mais precisas sobre o crime.

Esses são apenas alguns dos muitos passos necessários para um estudo aprofundado da violência de gênero no Brasil, alcançando corpos que não tem sido vistos pelas narrativas hegemônicas que essencializam os sujeitos femininos.

Para tanto, o reconhecimento de um sistema de dominação operado pelo racismo no Brasil é imprescindível para dismantelar um Direito que reproduz e representa a colonialidade de gênero com o questionamento de espaços e estruturas tidos como naturais.

A proteção da vida da mulher negra pelo Direito exige uma base jurídica efetivamente emancipatória e o que se conclui nesta pesquisa é que, por meio da aproximação com o pensamento decolonial, outros caminhos são possíveis que o genocídio necropolítico.

REFERÊNCIAS

A opção ou As Rosas da Estrada. Direção: CANDEIAS, Ozualdo R.
Produção: RISONHO, Zé; FONTAINE, Alan; PETRI, Renato; ROVEDA, Virgilio;
CANDEIAS, Ozualdo R. São Paulo, 1981.

AMARAL, Fabíola Scheffel do; PEREIRA, Jhonatan. A Violência Contra as Mulheres e seus Reflexos na Legislação Brasileira. *In: Anais [...]* Marechal Cândido Rondon: UNIOESTE, p. 787-799, 2018.

ANTRA. **Assassinatos contra travestis e transexuais em 2020**. Boletim nº 03/2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 01 jul. 2020.

BERNARDES, Marcia Nina. Racializando o Feminicídio e a Violência de Gênero: Reflexões Sobre a Experiência Brasileira. *In: Gênero e Direito: Desafios para a Despatriarcalização do Sistema de Justiça na América Latina*. Org. Adriana Ramos de Mello. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e Relações Raciais: Uma Introdução Crítica ao Racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, out.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016**. Brasília, DF, nov. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8894.htm. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Rio de Janeiro, RJ, out.1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, RJ, dez.1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104/2015, de 9 de março de 2015**. Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRITO, Débora. **Maioria de mortes maternas no país ocorre entre mulheres negras jovens**. Agência Brasil. Saúde. Publicado em: 29 mai. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-05/maioria-de-mortes-maternas-no-pais-ocorre-entre-mulheres-negras-jovens#:~:text=Mais%20da>

%20metade%20(54%2C1,do%20que%20as%20mulheres%20brancas. Acesso em: 19 nov. 2020.

CARNEIRO, Suelaine Aparecida. **Mulheres Negras e Violência Doméstica**. São Paulo: Geledés – Instituto da Mulher Negra, 2017.

CARNEIRO, Sueli Aparecida. **A Construção do Outro como Não-Ser como Fundamento do Ser**. 2005. Tese (Doutorado em Educação junto à Filosofia da Educação), Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir da perspectiva de gênero. *In: Racismos Contemporâneos*. Orgs. Ashoka Empreendimentos Sociais; Takano Cidadania. Rio de Janeiro: Takano, 2003.

CARVALHO, Rayann Kettuly Massahud de. Direito e pensamento descolonial: aspectos introdutórios. **Revista de Direito – Viçosa**, v. 12, n. 02, 2020.

GOMES, Izabel Solyszko. Femicídios: um longo debate. **Estudos Feministas**, v. 26, n. 2, e39651, jun. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v26n2/1806-9584-ref-26-02-e39651.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2020.

GUIMARÃES, Katia; MERCHÁN-HAMANN, Edgar. Comercializado fantasias: a representação social da prostituição, dilemas da profissão e a construção da cidadania. **Estudos Feministas**, v. 3, n. 13, p. 525-544, dez. 2005.

IPEA. **Atlas da Violência 2019**. Orgs. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

IPEA. **Atlas da Violência 2020**. Org. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020.

KREUZ, Letícia Regina Camargo. **Domínio do corpo**: o aborto entre leis e juízes. Curitiba: Editora Íthala, 2018.

LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio. **Desde el jardín de Freud**, n. 6, 2006.

LAGARDE, Marcela. El feminicidio, delito contra la humanidad. *In: Femicidio, Justicia y derecho*. Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Femicidios en la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada, 2005.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**: Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n. 32, dez. 2016.

NUNES, Alyne Isabelle Ferreira. **Prostituição Feminina Negra**: Uma Análise da Violência Racial e de Gênero na Trajetória da Vida. 2015. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

OYEWÙMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. **CODESRIA Gender Series**, v. 1, Trad. Juliana Araújo Lopes, 2004.

OYEWÙMÍ, Oyèrónké. **The Invention of Women**: Making African Sense of Western Discourses. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1997.

PINTO, Isabella Vitral; ANDRADE, Silvânia Suely de Araújo; RODRIGUES, Leandra Lofego; SANTOS, Maria Aline Siqueira; MARINHO, Marina Melo Arruda; BENÍCIO, Luana Andrade; CORREIA, Renata Sakai de Barros; POLIDORO, Maurício; CANAVESE, Daniel. Perfil das notificações de violências em lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais registradas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação, Brasil, 2015 a 2017. **Rev. Bras. Epidemiol.** nº 23, jul. 2020.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. **Femicide**: The Politics of Woman Killing. New York: Twayne Publishers, 1992.

ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. **R. Katál.** v. 23, n. 2, p. 357-365, maio/ago. 2020.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde**. Tese (Doutorado em Demografia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2017.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências. **PLURAL**, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v. 26.1, 2019.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal, Parte General – Tomo I**: Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal. 2ª ed. Madrid: Editorial Civitas, 1997.

SEGATO, Rita Laura. Que és un feminicídio. Notas para um debate emergente. *In*: **Série Antropologia**, 401, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie401empdf.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

SEGATO, Rita. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. Trad. Rose Barboza. **E-cadernos CES**, n. 18, 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 30 ago. 2020.

VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; CARDOSO, Bruno Baptista; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 13, e00188718, set. 2018. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/975/aborto-no-brasil-o-que-dizem-os-dados-oficiais>. Acesso em: 01 jul. 2020.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 29 ago. 2020.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 30/11/2020

APROVADO | *APPROVED* | 10/05/2021

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Fabíola Maciel Corrêa

SOBRE AS AUTORAS | *ABOUT THE AUTHORS*

GABRIELA GRUPP

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Bolsista do Programa de Educação Tutorial da UFPR. Diretora Executiva do Instituto Política por.de.para Mulheres. Coordenadora do grupo de produção de conhecimento negro R.A.P. (Resistência Ativa Preta). E-mail: gabrielagrupp@gmail.com. ORCID: orcid.org/0000-0003-2223-154X.

PRISCILLA PLACHA SÁ

Doutora em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialista em Direito Processual Penal pela PUCPR. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Estágio de Pós-doutorado em curso na UniCEUB, em curso. Professora na PUCPR e UFPR. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UFPR. E-mail: priscillaplacha@terra.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3697-4590>.